



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009063-66.2010.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0009063-66.2010.8.26.0271/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Município de Itapevi

Comarca: Itapevi

Voto nº 31424/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissões – Inocorrência – Pretendida rediscussão de questões já decididas no acórdão objurgado – Caráter infringente – Descabimento – Embargos REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra o v. acórdão de fls. 1645/1677 que, por maioria de votos, decidiu pelo provimento parcial do reexame necessário e das apelações interpostas pelas partes.

Em suas razões, o embargante aponta omissões relacionadas a: a) nulidade do auto de infração; nulidade da CDA executada e à presunção relativa de veracidade dos atos administrativos; nulidade do lançamento com arbitramento da base de cálculo do ISS; b) impossibilidade de complementação do trabalho da Autoridade Administrativa; e não incidência do ISS sobre os serviços autuados e necessidade de correlação entre as atividades autuadas e os serviços previstos na lista de serviços ainda que sob o prisma da interpretação extensiva; c) não incidência do ISS sobre as rendas registradas nas contas COSIF nº 7.1.9.30.00-6 – “Recuperação de Encargos e Despesas”; COSIF nº 7.1.1.03.00.8 (“Rendas de Adiantamentos a Depositantes”); COSIF nº 7.1.2.00.00-4 (“Rendas de Arrendamento Mercantil”); a COSIF nº 7.1.7.40.00-7 (“Rendas de Cobranças”); COSIF nº 7.1.7.40.00-7 (“Rendas de Cobranças”); a COSIF nº 7.1.7.70.00-8 (“Rendas de Serviços de Custódia”); COSIF nº 7.1.7.90.00-2 (“Rendas de Transferência de Fundos”); COSIF nº 7.1.9.70.00-4 (“Rendas de Garantias Prestadas”); f) violação ao princípio da irretroatividade; e, d) erro material quanto à ilegalidade da

correção monetária.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os vícios apontados, prequestionando-se a matéria, especialmente o artigo 5º, incisos LV; 146, inciso III; 156, inciso III; 155, inciso II; 150, III, alínea “a”, todos da Constituição Federal; artigos 370; 371 e 479; todos do CPC; artigos 110; 142; 149; 161, §1º; 202; 203; 204, parágrafo único, todos do CTN; artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80; e artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

É o relatório.

De rigor a rejeição do recurso.

Como é sabido, os embargos se voltam exclusivamente à eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.

O desfecho que frustra a expectativa da parte recorrente não sujeita o *decisum* à revisão pela via dos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário à perícia técnica, devendo a parte utilizar os meios previstos em lei para tanto.

No caso concreto, para clara observação da inexistência das omissões elencadas pelo embargante, confira-se, ponto a ponto, os seguintes trechos extraídos do Acórdão embargado:

A) Alegação de omissão quanto à nulidade do auto de infração; nulidade da CDA executada e quanto à presunção relativa de veracidade dos atos administrativos; nulidade do lançamento com arbitramento da base de cálculo do ISS.

“Nulidade da CDA e do Auto de Infração

Não se vislumbra, igualmente, a nulidade da CDA e dos autos de infração, eis que ambos descrevem os fatos geradores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Como se observa da CDA acostada à fl. 169, além de todos os dados necessários para a identificação do contribuinte, da inscrição, valor do débito, data de vencimento, metodologia e fundamento legal dos juros e correção monetária, consta a informação da origem da dívida como sendo “**Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI nº 006/06 – ISSQN**”.*

*Por sua vez, o **Auto de Infração e Termo de Intimação AITI nº 0-06/06**, faz referência ao processo administrativo nº 8045 e seus apensos 5318 e 2219/04, no qual consta a informação de que o ato fiscal que o originou refere-se:*

*“ao período de **07/1999 a 11/2005**, que ainda não se encontram homologados. O valor do tributo foi constituído através do **procedimento fiscal, com Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 007/05, em 28/12/2005, no Processo Administrativo 8045/04 e seus apensos 5318 e 2219**, das análises e balancetes analíticos, plano de contas e guias dos recolhimentos efetuados, apurando-se os reais valores do tributo que deveriam ter sido declarados e recolhidos ao cofre público municipal, conforme se comprova das planilhas de levantamentos efetuadas anexas, que fazem parte integrante da presente notificação. Para apuração e atualização dos valores ora notificados foram aplicadas as seguintes disposições:*

[...]

Informamos que o Processo encontra-se disponível para vistas, dentro da Divisão Técnica de Cadastro e Lançamentos de Tributos Mobiliários e Imobiliários, desta Municipalidade, podendo ser solicitado extração de cópias mediante pagamento prévio do seu custo, o que não suspenderá a contagem do prazo deferido neste. Itapevi, 07 de dezembro de 2006.

[...].”

Nesse contexto, eventual insuficiência da descrição completa do débito é superada pela indicação constante do auto de infração e do processo administrativo, do qual o embargante participou. Outrossim, não se mostra capaz desconstituir o título executivo que atendeu os requisitos legais insculpidos no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, apresentando-se apto a conduzir a execução fiscal, sobretudo em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos e da ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa. Tanto que possibilitou ao executado exercer sua defesa impugnando a

cobrança ora em análise.

Além disso: “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

Desse modo, fica afastada a tese de nulidade do Auto de Infração e da CDA.”

De todo modo, não se verifica qualquer nulidade no caso em tela. A jurisprudência desta E. Câmara Especializada é firme no sentido de que a nulidade no lançamento ou no auto de infração só se verifica se prejudicada a defesa da parte. Quando há defesa administrativa, com apontamento de defesa de mérito quanto à ocorrência do fato gerador, não há nulidade porque regularmente desenvolvido o contraditório e a ampla defesa.

Extraí-se dos autos que a embargante exerceu plenamente seu direito de defesa, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial. A defesa, aliás, formulou diversos quesitos técnicos e obteve parcial acolhimento de mérito tanto em primeira quanto em segunda instância, o que evidencia a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao regular exercício do contraditório.

Vejamos:

Embargos à execução fiscal. ISSQN. Serviços bancários. Sentença de Improcedência. Reforma parcial. Nulidade da CDA. Não configuração. Foi juntada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que constitui o crédito exequendo (fls. 33/331), demonstrando que o embargante tomou conhecimento dos serviços tributados pelo ISS e correlatas rubricas contábeis, bem como do fundamento legal do crédito e dos consectários. Sendo assim, não se pode concluir pelo prejuízo à defesa do executado, pois as meras irregularidades formais não tiveram o condão potencial para causar prejuízo à defesa do executado (pas des nullités sans grief). No mérito, apesar da notável argumentação do juiz, respeitosamente, é necessário revisar-se a sentença, uma vez que a doutrina e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência já se posicionaram quanto à conceituação e natureza das operações autuadas, a fim de se verificar-se a incidência, ou não, de ISSQN. Sendo assim, à exceção da rubrica "Rendas De Serviços – Banco Eletrônico", que trata de rendas relacionadas, em geral, a serviços relativos à emissão de cartão magnético e de talão de cheques, os quais estão expressamente previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da Lista Anexa à LC 116/2003, todas as demais aventadas nos autos NÃO são passíveis de ISSQN e, sim, de IOF. São elas: Rendas de Adiantamento a Depositantes, Rendas de Empréstimo, Rendas de Operação de Crédito, Rendas de Financiamentos e Rendas de Financiamentos Rurais). Em suma, a autuação deve ser mantida apenas com relação à rubrica "Rendas de Serviços – Banco Eletrônico", afastando-se a tributação das demais. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar-se a incidência do ISS sobre as contas impugnadas, à exceção da rubrica Rendas de Serviços – Banco Eletrônico, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0040318-11.2013.8.26.0506; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. ISS bancário. Conta COSIF 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços. Exercícios de 2000 a 2005. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes. Reforma de rigor. Nulidade. Inexistência. Na hipótese, afasta-se a alegação de nulidade das CDAs, pois, apesar dos títulos executivos não preencherem todos os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do CTN, tais como a fundamentação legal específica dos serviços objeto da tributação e número do respectivo processo administrativo, como alegado pelo embargante, não se verificou prejuízo à sua defesa. Note-se que foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que constitui o crédito tributário (fls. 218/324), demonstrando que o embargante tomou conhecimento da cobrança ora impugnada e dos correlatos serviços tributados, foi regularmente notificado acerca do respectivo auto de infração e pôde exercer plenamente o seu direito de defesa. No mérito, assiste razão ao embargante ao afirmar que a conta COSIF 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços não abarca nenhum dos serviços elencados nas listas anexas à LC 56/87 e à LC 116/03, de modo que as exigências dela decorrentes devem ser anuladas. Tal conta corresponde a atividades-meio relacionadas, por sua essência e natureza, à própria prestação do serviço bancário, e não à remuneração por algum serviço prestado pelo banco a terceiro, razão pela qual também não configura fato gerador do ISS. Trata-se, portanto, de operações tipicamente bancárias, que representam atividades-meio prestadas pela instituição financeira no desempenho de suas atividades-fim. Precedentes. Dá-se provimento ao recurso para anular-se toda a cobrança, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0002428-85.2010.8.26.0201; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Quanto à questão do arbitramento, como fora explicitado no aditivo ao termo de início da ação fiscal 007/05 à notificação preliminar nº 1278/04 (fls. 301/306), a autoridade fiscal, com base no art. 148 do CTN e art. 330 da LC 34/2005 (CTM) poderá arbitrar a base de cálculo do ISS nas situações nele previstas.

Pelo que se observa do Relatório de Fiscalização e Termo de Verificação 006/06 (fls. 152 e seguintes), *“Da análise da documentação apresentada pelo banco Contribuinte, que foi realizada por todos os Fiscais de tributos, que subscrevem a presente, constatamos que o Banco não estava recolhendo o ISSQN de acordo com os balancetes apresentados, em desconformidade com a lista de serviços constante do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 06/01.”*

Releva notar que vigora a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, que denotam serem válidos e praticados de acordo com a lei, salvo se comprovada a sua incompatibilidade com o sistema jurídico, ônus que compete a quem os questiona.

Nesse caso, deveria o embargante ter demonstrado que o lançamento por arbitramento foi realizado em desconformidade com a lei.

Registre-se que o art. 148 do CTN exige apenas que o lançamento por arbitramento seja realizado “mediante processo regular”, mas não impõe quaisquer métodos específicos para que, em cada caso, a autoridade lançadora arbitre o valor do tributo.

B) Alegação de omissão quanto à impossibilidade de complementação do trabalho da Autoridade Administrativa; e não incidência do ISS sobre os serviços autuados e necessidade de correlação entre as atividades autuadas e os serviços previstos na lista de serviços ainda que sob o prisma da interpretação extensiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Relativamente aos serviços bancários, a cobrança do ISS está vinculada aos serviços expressamente listados na lei federal de normas gerais, que admite, segundo a jurisprudência prevalente, o emprego da interpretação extensiva.

Oportuno mencionar que dentro do rol de atividades empreendidas pelas instituições financeiras, além das operações de crédito, câmbio, seguro e as relativas a títulos e valores mobiliários, sobre as quais incide o IOF, existem outras atividades ou serviços que também podem ser eleitos à incidência fiscal por meio do ISS, geralmente cobrados por meio de tarifas específicas para cobrir-lhes os custos.

Vale dizer que o ISS incide sobre os serviços bancários, que apesar de vinculados, se distinguem das operações matrizes sujeitas ao IOF.

Análise dos serviços contidos no auto de infração 006/06 (fls. 146/148), que dá subsídio à cobrança.

Como já adiantado, não se desconhece a possibilidade de se conferir interpretação extensiva aos itens da lista anexa à LC nº 116/03.

Acerca do assunto, assim já decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) (grifei).

Trata-se, aliás, de matéria pacificada. Nesse sentido:

Súmula nº 424 do STJ: “É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal. 1) Ilegitimidade ativa da exequente - Alegação de que os serviços cobrados não são realizados no Município de Franca - Inovação recursal - Matéria que não foi objeto de discussão na origem e que demandaria ampliação da cognição com contraditório e dilação probatória - Embargante que não se desincumbiu de seu ônus de alegar toda matéria útil à defesa no momento adequado - Inteligência do art. 16, § 2º, da LEF. 2) **ISS - Atividades bancárias - Lista de serviços que comporta interpretação extensiva, sobretudo porque a nomenclatura utilizada pela instituição financeira não pode ter o condão de eximi-la do pagamento do tributo, quando verificada correspondência com alguns dos serviços estampados nos itens 24, 29, 95 e 96 da lista** - Ausência de comprovação de que os débitos lançados referem-se a atividades não tributáveis - Perícia técnica realizada nos autos que comprova a legalidade do ato fiscal. 3) Pretendida redução dos honorários advocatícios - Possibilidade - Verba fixada em R\$ 10.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73 - Verba que se mostra excessiva pois, quando somada àquela fixada na execução, ultrapassa os 20% do valor desta (R\$ 29.391,05, em abril de 2006) - Verba fixada em 20% do valor da execução de forma acumulada. Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação 0040781-54.2006.8.26.0196; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018) (grifei).*

*Apelação. ISS sobre serviços bancários referente à fiscalização realizada entre o período de julho de 2001 a dezembro de 2005. Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Insurgência do banco embargante. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Apelação que reproduz determinados argumentos da exordial. Inexistência de afronta aos princípios da dialeticidade recursal e da impugnação específica. Nulidade do título executivo. Inocorrência. Eventuais vícios na CDA que não prejudicaram o direito de ampla defesa da embargante, a qual tinha plena ciência do que se tratava a exação. Precedente do STJ. Prescrição intercorrente afastada. Questão que já foi rejeitada em exceção de pré-executividade e se encontra preclusa. Risco à segurança jurídica e perpetuação da controvérsia. Aplicação dos artigos 505 e 507 do NCPC. Precedentes do STJ. **ISS. Serviços bancários. Lista anexa ao Decreto-lei 406/68 (instituída pela LC 56/87) e à Lista anexa à LC 116/03. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Exercícios de 2001 a 2003. Incidência do ISS. Inocorrência. Fatos geradores ocorridos na vigência da LC 56/87, que alterou o Decreto-lei n. 406/68. Atividades financeiras tributadas que não guardam correlação com os itens 95 e 96 da lista anexa à LC 56/87. Exercícios de 2004 e 2005. Observância de que, excetuadas as operações de crédito, cuja incidência tributária se dá pelo IOF, as demais atividades estão indicadas expressamente na lista à LC 116/2003, vigente à época dos fatos geradores. Recurso parcialmente provido, com imposição de sucumbência recíproca, observando-se o grau de êxito de cada parte vencedora. (Apelação 1004835-54.2016.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018) (grifei).

Verifica-se, portanto, que a orientação jurisprudencial é clara: embora a lista de serviços anexa à LC nº 116/03 seja taxativa, ou seja, repudie o emprego da analogia, é possível a sua interpretação extensiva, de modo a contemplar serviços congêneres aos expressamente previstos, variando tão somente a sua nomenclatura.

Desta feita, não se exige a correspondência perfeita entre a designação legal do serviço e a sua nomenclatura corrente. A lei deve, tão somente, definir os seus contornos materiais. Em poucas palavras, deve descrever o serviço. Uma vez subsumido o fato gerador à hipótese abstrata de incidência decorre, naturalmente, a obrigação tributária e o correspondente direito do Fisco à constituição do crédito fiscal. Nesse exercício, sobrelevam os aspectos materiais em detrimento do enquadramento formal do serviço. Do contrário, bastaria a mera alteração unilateral da nomenclatura corrente para que fosse arredada a possibilidade da tributação. Daí se percebe que meras mudanças de denominação não excluem a tributação pelo ISS.”

C) Alegação de não incidência do ISS sobre as rendas registradas nas contas COSIF nº 7.1.9.30.00-6 – “Recuperação de Encargos e Despesas”; COSIF nº 7.1.1.03.00.8 (“Rendas de Adiantamentos a Depositantes”); COSIF nº 7.1.2.00.00-4 (“Rendas de

Arrendamento Mercantil”); a COSIF nº 7.1.7.40.00-7 (“Rendas de Cobranças”); COSIF nº 7.1.7.70.00-8 (“Rendas de Serviços de Custódia”); COSIF nº 7.1.7.90.00-2 (“Rendas de Transferência de Fundos”); COSIF nº 7.1.9.70.00-4 (“Rendas de Garantias Prestadas”)

“Surge, então, a necessidade de se aferir, individualmente, o escopo concreto das rubricas contábeis tributadas, já analisada em diversos pronunciamentos deste Tribunal.

Observa-se do termo de verificação 006/06 que o fisco constatou haver divergência entre as contas apresentadas pela instituição bancária e as que deveriam ser tributadas tomando como base a relação dos COSIFs, a saber:

*711.03.00.8 – Rendas de adiantamentos a depositantes
711.05.00.6 – Rendas de Empréstimos
711.10.00.8 – Rendas de títulos descontados
711.15.00.3 – Rendas de Financiamentos
712.00.00.4 – Rendas de Arrendamento Mercantil
717.40.00.7 – Rendas de Cobrança
717.70.00.8 – Rendas de serviços de custódia
717.90.00.2 – Rendas de transferência de fundos
717.99.00.3 – Rendas de outros serviços
719.30.00.6 – Recuperação de encargos e despesas
719.70.00.4 – Rendas de garantias prestadas
719.99.00.9 – Outras rendas operacionais*

O laudo pericial elaborado nos autos, comparando os serviços relacionados ao setor bancário constantes do item 17 da LC 116/03, com as contas e subcontas COSIF, apurou que 5 (cinco) contas autuadas pela Prefeitura não guardam relação qualquer entre si, quais sejam:

*711.05.00.6 – Rendas de Empréstimos
719.00.00-5 – Outras receitas operacionais
719.30.00.6 – Recuperação de encargos e despesas
719.70.00.4 – Rendas de garantias prestadas*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

719.99.00.9 – Outras rendas operacionais

[...]

No que tange à conta **COSIF nº 7.1.2.00.00-4 (“Rendas de Arrendamento Mercantil”)**, observa-se que constam do item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 (subitem 15.09), fato que, atrelado às conclusões do Perito Judicial, autoriza a exação do ISS, não havendo que se falar em inexigibilidade, na forma sustentada pela instituição financeira.

Relativamente à conta **COSIF 7.1.7.40.00-7 (Rendas de Cobranças)**, de acordo com a Circular nº 1.273/87 do Banco Central do Brasil, tal conta tem a função de “registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança que constituam receita efetiva da instituição no período”. Ou seja, essas receitas provêm de cobranças realizadas não em nome ou benefício do banco, configurando, assim, uma verdadeira receita resultante da prestação de serviços a terceiros, estando tais atividades discriminadas no item 15.10 da lista anexa à LC 116/03: “Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.”

Portanto, o tributo é devido.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Embargos à execução fiscal - Município de Itapevi - ISS relativo à diferença entre os valores declarado e recolhido no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 Sentença de procedência - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por parte do município - Não ocorrência - Sentença que valorou as provas suficientes à instrução da demanda - ISS sobre serviços bancários - Possibilidade de interpretação extensiva dos itens constantes da lista de serviços - Inexigibilidade do ISS - Ausência de correlação com os serviços tributáveis pelo ISS e não incidência do imposto nas contas COSIF's: 7.1.1.05.00-6 (rendas de empréstimos); 7.1.1.15.00-3 (rendas de financiamentos); 7.1.1.50.00-6 (rendas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*financiamentos rurais); 7.1.1.03-00-8 (rendas de adiantamento a depositantes); 7.1.9.30.00-6 (recuperação de encargos e despesas); 7.1.7.99-3 (contratação/renovação de operações ativas) e 7.1.7.0099-3 (ressarcimento de despesas de exclusão ou inclusão do CCF) - Exigibilidade do ISS - Possibilidade de tributação de atividades previstas na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, nas contas COSIF's: **7.1.7.40.00-7 rendas de cobrança (subitem 15.10); 7.1.7.70.00-8 rendas de custódia (15.12); 7.1.7.90.00-2 transferência de fundos (15.16) e 7.1.7.99.00-3: tarifas descritas nos subitens 15.07, 15.10 e 15.15 - Embargos à execução parcialmente procedentes - Recursos oficial e voluntário do município parcialmente providos.**" (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1007670-74.2019.8.26.0271; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) grifado.*

*A conta **COSIF nº 7.1.7.70.00-8 ("Rendas de Serviços de Custódia")**, por sua vez, tem como função registrar as rendas de serviços de custódia que constituam receita efetiva da instituição no período, de modo que tais serviços constam expressamente no subitem 15.12 da lista anexa à LC 116/03, a saber: "Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários".*

*A conta **COSIF nº 7.1.7.90.00-2 ("Rendas de Transferência de Fundos")** tem a finalidade de registrar as rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos que constituam renda efetiva da instituição no período. Referido serviço está expressamente previsto no item 15.16 da lista anexa à LC 116/03: "Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral." Devida, portanto, a cobrança do ISSQN sobre os serviços relacionados a tal conta.*

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“Apelação - Embargos à execução - Créditos constituídos em setembro de 2012 e dezembro de 2012 - Preliminar de nulidade dos títulos afastada - CDA's que preenchem os requisitos legais - Prescrição não configurada - Ação proposta na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN Interrupção da prescrição com o despacho ordinatório da citação - Fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da LC 116/03 - Possibilidade de interpretação extensiva das listas anexas às referidas leis complementares - Análise com exclusão das contas "recuperação de encargos e despesas" e "rateio de resultados internos" que não encontram previsão nas listas anexas à LC 116/03, nem mesmo diante da possibilidade de interpretação extensiva Operação de crédito passível da cobrança de imposto sobre operação financeira - IOF, e que não se confunde com prestação de serviço, tampouco subsiste independentemente, de modo a garantir a atividade-fim do apelante - **Contas Cosif "rendas de serviços de custódia" e "rendas de transferência de fundos" que constam expressamente dos subitens 15.12 e 15.16, respectivamente, da lista anexa à LC 116/03, sobre as quais incide o ISS Tributação devida** - Sentença ilíquida Aplicação do art. 85, §4º, II do CPC - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1025070-87.2015.8.26.0224; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos -Data do Julgamento: 14/12/2021)*

[...]

Quanto à renda registrada na conta **COSIF 7.1.9.30.00-6 (“Recuperação de Encargos e Despesas”)** deve haver tributação de ISS. Ela registra o ressarcimento das despesas incorridas pelo banco com várias outras atividades inerentes ao setor bancário, resumidas, exemplificativamente, no item 15.07 da lista anexa à LC 116/03: “Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.”

Por se tratar do ressarcimento de despesas, tais valores constituem contraprestações por atividades típicas das instituições financeiras (mas alheias às operações de crédito propriamente ditas, tributáveis por meio do IOF), que se enquadram, portanto, como prestações de serviços.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Elucidativo, nesse sentido, é o seguinte trecho do voto do E. Des. Ricardo Chimenti proferido no julgamento da Apelação Cível 0049193-50.2011.8.26.0114 (18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015):

No mais, parece-nos correta a tributação via ISS das receitas da conta “Recuperação de Encargos e Despesas” (Conta COSIF n. 7.1.9.30.00-6), cuja finalidade é registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Tais valores, conforme afirmamos na análise da primeira preliminar integram a base de cálculo do ISS porque são gastos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição financeira, já que do contrário o preço do serviço para fins de tributação deixaria de ser a Receita Bruta dele decorrente. As despesas que não são tributáveis, por não caracterizarem receita, mas sim valores de terceiros, são aquelas simplesmente destinadas a quitar obrigações exclusivas do terceiro, a exemplo da sociedade de advogados na qual ingressam recursos financeiros de um cliente para o pagamento das custas judiciais ou efetivação de um depósito judicial.

*Em relação à conta **COSIF nº 711.03.00.8 (“Rendas de adiantamentos a depositantes”)**, cabem algumas observações.*

*Quanto à natureza do serviço subjacente, além das operações de crédito propriamente ditas, as instituições financeiras também prestam, em benefício de seus clientes, uma série de outros serviços, como análise de crédito, abertura de contas etc., pelos quais cobram uma contraprestação (dita “tarifa”), tributável, esta sim, pelo ISS, nos termos do item 15.08 da lista de serviços anexa à LC nº 116/03: “Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; **estudo, análise e avaliação de operações de crédito**; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.” (grifei)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se trata de atividade-meio, pois o fim almejado, ou seja, a abertura do crédito, não condiciona o resultado da análise de crédito, pelo contrário: ela é o resultado da análise de crédito. A análise de crédito determina se o crédito será aberto ou não, e não o contrário.

Atividade-meio é aquela necessária para a consecução da atividade-fim, cuja realização é pré-determinada pelo objetivo de realizar a atividade-fim. O que se quer realizar é a atividade-fim, mas, para isso, deve-se realizar uma atividade instrumental a esse fim.

Não é esse o caso da análise de crédito. A instituição financeira não quer, a priori, conceder o crédito a torto e a direito, mas apenas àqueles clientes que passem pelo crivo da sua análise de risco (leia-se: aqueles cujo risco de inadimplência é tão baixo que a instituição aceita assumi-lo).

Nesse sentido, apesar de evidente meio para a concessão do crédito, a análise de crédito não é uma atividade-meio no sentido acima destacado. Ela preserva perfeita autonomia em relação à concessão do crédito e, portanto, tal como esta (cujo resultado da análise de crédito, inclusive, determina), constitui atividade-fim da instituição financeira, sendo irrelevante, para fins da sua qualificação, a circunstância de o banco poder contratar uma outra instituição para a realização da análise de risco. Em um, como no outro caso, a análise de crédito é atividade-fim apenas de instituições financeiras diferentes.

Nem se diga, ademais, que a instituição financeira prestaria tais serviços "para si", pois, na medida em que esse custo é incluso na dita "tarifa" que o banco cobra de seus clientes, perfaz-se o núcleo econômico da prestação de serviços (a cobrança de um preço por uma atividade qualquer inclusa na lista de serviços).

Portanto, respeitosamente, divirjo do entendimento esposado pela Primeira Turma do STJ no julgamento do AREsp 669.755 ("Na hipótese de a análise de riscos ser realizada pela mesma instituição financeira responsável pela concessão do crédito emergencial, por se caracterizar atividade meio, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haverá incidência do imposto, a qual fica restrita para o caso de os referidos serviços serem realizados por terceiros não vinculados à concessão do crédito (p.ex.: prestador de serviço de análise de riscos).”). Trata-se, ademais, de precedente cujo julgamento não se deu sob o rito dos recursos repetitivos, sem vincular, portanto, as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Em cada caso, portanto, importa aferir exatamente qual a natureza das receitas tributadas. A questão não é de menor importância, pois a definição quanto à natureza das rendas tributadas deve acarretar, necessariamente, resultados frontalmente opostos, como se denota, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS Serviços Bancários - Período de janeiro a dezembro de 2007 já na vigência da Lei Complementar 116/2003 Insurgência quanto a imposição de multa de 50% sobre parte das atividades autuadas (adiantamento a depositantes e tarifas interbancárias) Não incidência, pois as atividades não estão previstas na lista anexa da LC 116/2003 e configuram operações de crédito e não serviço, para fins de exação Sentença que julgou procedentes os embargos reformada em parte, apenas para afastar parte do débito, ante o excesso de execução, operada a sucumbência recíproca Recurso provido em parte.

[...]

Com relação às rendas de adiantamento a depositantes, que envolvem operações de crédito, estas não são correlatas ou congêneres à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 15.05 da lista anexa da LC 116/2003, uma vez que não se trata de serviço, mas sim, de atividade de natureza financeira que não sofre a incidência do ISS.

[...]

(TJSP; Apelação nº 3003354-91.2013.8.26.0562; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 30/01/2015). (grifei)

Embargos à execução fiscal. ISS. Serviços bancários. Taxatividade da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, admitindo-se, porém, leitura extensiva de cada item. Orientação do C. STJ em recurso repetitivo. Tarifas interbancárias, operações ativas, adiantamento aos depositantes e emissão de cartão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

magnético e fornecimento de cheques. Atividades que encontram previsão na lista de Serviços anexa à LC nº 116/03. Incidência do ISS. Sentença de procedência. Recurso provido.

[...]

A conta “adiantamento aos depositantes”, COSIF nº 7.1.1.03.00-8, tem por função: “registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período”, tributada pelo Município como serviço do item 15.08 da lista de serviços anexa à LC 116/03: “15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”.

Segundo o embargante (fls. 13):

“Adiantamento aos depositantes ocorre quando os clientes da executada, ora embargante, emitem cheques ou efetivam saques (de qualquer espécie) sem o devido provisionamento de fundos em suas contas bancárias.

Em razão do crédito que se atribui aos clientes nessa situação, o embargante permite o saldo devedor em tais contas bancárias, adiantando os valores daqueles cheques/saques com seus recursos próprios.

Como é evidente, ao efetuar tais adiantamentos, o embargante realiza, na verdade, um empréstimo, ou seja, uma operação de crédito, sujeita de fato, ao IOF, e não ao ISS, pois inexistente neste caso a prestação de serviços, que é fato determinante para a incidência do imposto cobrado.

Não há, assim, procedência na exigência de ISS sobre tais operações financeiras, sujeitas, quando muito, a imposto federal e não municipal.”

Por outro lado, fundamenta o Município a incidência do imposto municipal sobre referida conta (fls. 154):

“Quanto à impugnação apresentada em relação a essas contas, mencionamos o seguinte: o que se tributa em tais contas não é, em momento algum, o valor adiantado ao cliente pela instituição financeira, quando da insuficiência de fundos na conta daquele para o respectivo pagamento de saques de qualquer espécie ou pagamento de cheques por esta. A tarifa contabilizada nas subcontas em questão é um valor fixo não proporcional ao valor adiantado ao cliente cobrada para cada ocorrência de insuficiência de fundos, ou seja, não se trata exclusivamente de apenas uma cobrança ao mês, mas sim de um tipo de tarifa que pode vir a ser cobrada várias vezes, dentro um mesmo mês, dependendo do comportamento do cliente. Cabe também enfatizar que dentro do grupo “Rendas de adiantamento a depositantes” temos a seguinte divisão: Juros, Atualização e Tarifa de Abertura. As espécies Juros e Atualização estão fora desta cobrança, pois encontram em outro grupo de contas, ou seja, o que se tributa aqui é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a Tarifa de Abertura.”

O laudo pericial confirma os argumentos do embargado (fls. 263):

“No Balancete constante no Processo Administrativo, folhas 43 a 178, os valores consignados na rubrica 'Adiantamento aos Depositantes', sub-contas nºs 7.313.001/002 e 7.313.003, não se observa a divisão: juros e atualização monetária, sendo apenas denominado como 'tarifa'”.

Dessa forma, o que está sendo tributado na rubrica “adiantamento aos depositantes” é, na verdade, a receita relativa à tarifa cobrada por cada ocorrência de insuficiência de saldo nas contas dos correntistas, que tem valor fixo, distinto daquele creditado na conta do cliente, a título de empréstimo, este sim tributado por IOF.

Trata-se, pois, de serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins, cuja tributação por ISS consta do item 15.08 da lista de serviços anexa à LC 116/03, acima transcrito.

[...]

(TJSP; Apelação 0009557-68.2011.8.26.0602; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018). (grifei).

A conta **COSIF nº 7.1.9.70.00-4 (“Rendas de garantias Prestadas”)**, descrita na Circular nº 1.273 de 1987 do Banco Central, tem o escopo de registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. Em tal caso, verifica-se que o serviço de prestação de garantia se encontra previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003: “Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.”

Diante disso, não há que se falar em ilegalidade da incidência de ISS em razão da prestação de garantia.

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação - Embargos à execução fiscal - ISS sobre serviços bancários - Exercício de 2011 - Nulidade da intimação - Inocorrência - Intimação feita por meio do

*Diário Oficial, havendo advogado constituído no processo administrativo - Nulidade da CDA - Inocorrência - Título hígido e que preenche os requisitos legais - Fato gerador do ISS ocorrido na vigência da LC 116/03 - Possibilidade de interpretação extensiva da lista anexa à citada lei - Conta "Adiantamento a Depositantes", que não encontra qualquer previsão na lista anexa à LC 116/03, nem mesmo diante da possibilidade de interpretação extensiva, porque inexistente atividade correlata prevista na referida LC. **Prestação de Garantia de Aval, Fianças Bancárias, anuências e outras operações de crédito - Receitas sujeitas à incidência do ISS - Tributação com base no item 15.08 da lista anexa à LC nº 116/03**, reproduzido na Lei municipal nº 13.701/03 - Constitucionalidade da lei municipal já reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.05.027265-7 Cobrança devida. Multa Caráter confiscatório - Inocorrência - Dispositivo legal que prevê a multa de 100% do valor do débito - Fisco municipal que fixou a multa em 50% do valor da dívida - Caráter confiscatório não configurado - Multa que deve ser mantida Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Apel. 1035431-51.2017.8.26.0562, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 16/05/2019, V. U.) (grifo nosso)*

Em suma, mantém-se a autuação em relação às seguintes contas COSIFs: 7.1.1.03.00.8 – Rendas de adiantamentos a depositantes; 7.1.2.00.00.4 – Rendas de Arrendamento Mercantil; 7.1.7.40.00.7 – Rendas de Cobrança; 7.1.7.70.00.8 – Rendas de serviços de custódia; 7.1.7.90.00.2 – Rendas de transferência de fundos; 7.1.9.30.00.6 – Recuperação de encargos e despesas; e, 7.1.9.70.00.4 – Rendas de garantias prestadas, observado, evidentemente, o reconhecimento da decadência parcial, havida no período de julho/1999 a dezembro/2001."

Destaque-se que a jurisprudência desta E. Câmara também entende que a regular indicação das contas COSIF e os respectivos códigos são suficientes indicar a fundamentação legal da cobrança, uma vez que a própria rubrica da conta COSIF já indica a origem dos valores e, por óbvio, o suposto serviços tributado.

Confira-se:

RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE - Embargos à execução fiscal – Alegação da empresa embargante alega que houve decadência, defendendo a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN. Alega que o auto de infração é nulo por não identificar os serviços supostamente prestados. Defende que não incide ISS sobre as contas autuadas. Requer o acolhimento dos embargos - Cumpre-se, salientar, que, "in casu", não houve pagamento de ISS por parte da embargante/apelante em relação às contas COSIF relacionadas, ressalta-se, que, o prazo aplicável é aquele do lançamento por homologação, ou seja, de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN - Sentença de procedência – Inconformismo da embargante – Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Inadmissibilidade. O débito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos durante o ano de 2013, portanto, não há que se cogitar decadência, tendo em vista que o lançamento fora realizado ainda no ano de 2018. Não há que se falar em nulidade no lançamento, vez que a Fazenda identificou as contas COSIF de forma competente, inclusive fazendo o enquadramento legal com os códigos que entendia corretos, o que possibilita a defesa por parte do contribuinte. O simples trânsito de valores nas contas COSIF supra mencionadas não revela prestação de serviço a terceiros, mas, sim, atividade meio que possibilita a prestação do serviço pela instituição bancária. Derradeiramente, destaca-se, que, não é o caso de extinção da execução fiscal, tendo em vista que houve incidência de ISS também sobre a conta COSIF 7.1.9.90.99-8, que não foi impugnada pela embargante. Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Sentença que julgou procedentes os embargos à execução mantida – Recurso de apelação da embargante improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003439-51.2020.8.26.0438; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

D) Alegação de violação ao princípio da irretroatividade.

“Da violação ao princípio da irretroatividade

Não há que se alegar violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, pois, em se tratando de serviços bancários anteriores ao advento da LC 116/03, o ISSQN deve recair sobre os serviços elencados na lista anexa ao Decreto Lei 406/68 (Lei Complementar nº 56/1987) vigente à época. Ademais, o fato gerador do ISS relativo aos serviços bancários prestados pelas instituições financeiras está contemplado tanto na legislação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributária anterior, quanto na posterior, sendo, na sua maioria, correlatos.

A posição jurisprudencial predominante é no sentido de que o serviço passível de tributação pelo ISSQN deve estar previsto e incluído na lista anexa ao Decreto Lei 406/68, admitindo-se, contudo, uma interpretação extensiva de cada item, a fim de ser possível enquadrar os serviços idênticos ou congêneres, mas com nomenclatura, procedimento e/ou alcance distintos, a depender do prestador, no âmbito da taxatividade da lista de serviços.

Nesse sentido, o entendimento uniformizado do C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 424: “É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei Complementar n. 56/1987”.

Por outro lado, a tributação de um determinado serviço só se afigura cabível se for, de fato, congênere a qualquer dos itens previstos na referida lista, não se admitindo a tributação sobre mera atividade-meio.

Portanto, possível a incidência do ISSQN no período anterior à vigência da Lei Complementar 116/03, assim como na sua vigência,

Releva notar, outrossim, que as alterações legais havidas no curso da tributação observaram a anterioridade anual, pois a lei municipal disciplinadora da cobrança foi publicada anteriormente à EC 42/2003, que não prevê a retroação.”

E) Alegação de erro material quanto à ilegalidade da correção monetária.

“Da atualização do débito

Com efeito, ainda está pendente de julgamento pelo STF o RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral), em que se discute a possibilidade de os Municípios estabelecerem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. No acórdão que declarou a repercussão geral da matéria, inclusive, o STF explicitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconheceu que o Tema 1062 da Repercussão Geral não se aplica aos Municípios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei)

Pelo mesmo motivo, não se aplicam aos Municípios o Tema Repetitivo 199¹ e a Súmula 523 do STJ², os quais dizem respeito apenas aos tributos estaduais.

Por outro lado, em 08/12/2021, entrou em vigor a EC 113/21, a qual, em seu art. 3º, prevê que:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Consequentemente, até 08/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados nos termos da legislação local; a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) – ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no

¹ “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.”

² “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

Julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral).

Como se observa, a peça recursal se ocupa de contra-argumentar os fundamentos extensivamente abordados pela Turma julgadora, restando claro que não houve omissão quanto aos pontos destacados. Portanto, não se faz necessário qualquer pronunciamento complementar.

Não obstante, o entendimento adotado na presente demanda é amparado em diversos julgados desta Corte, não se tratando de entendimento isolado ou díspar.

Portanto, vê-se que o que pretende o embargante é instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos declaratórios. Nesse esteio: *“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”* (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

E ainda: *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). (grifei).

Não se olvide, outrossim, que: *“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

composição do litígio” (DJU 17.8.98, p.44).

Frise-se que se a apreciação não atendeu ao posicionamento do embargante, não cabe, em sede do presente remédio, a irresignação quanto à decisão de mérito, o que, em princípio, eventualmente poderá ser discutido em instância extraordinária, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade dos apelos extremos.

Por óbvio que a tentativa de reforma por meio da interposição de recursos é prerrogativa das partes. Impõe-se, contudo, devida observância do regramento processual, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, quando evidenciado o intuito protelatório.

Portanto, fica mantido o acórdão, ante a ausência de justificativas hábeis ao acolhimento deste recurso.

Por fim, fica expressamente prequestionada a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator